Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

Brasília/DF, 28 de novembro de 2018.

A
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Aos Cuidados da Divisão de Compras – ARCO

Ilmo Sra. Pregoeira
Poliana Rocha Marques

Ref. Pregão eletrônico 034/2018

ELEVADORES OTIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na rua Elisha Otis nº 2200, bairro Cooperativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/00001-02, e filial nesta Capital, situada na SCRS 513 Bloco C entrada 77, Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/0009-60, por seu representante legal infra firmado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.883/94, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**, já que a norma editalícia em epígrafe apresenta-se em desconformidade com os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme passa a expor e ao final requerer, em síntese:

OBJETO DO EDITAL

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as estações 106 sul e 110 sul da linha 1 do Metrô-DF, conforme condições e exigência estabelecidas enste edital e Termo de Referência.

TEMPESTIVIDADE

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e Do Item 18 do Edital.

ILEGALIDADE

Os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> Além disso, lembra esta empresa o que dispõe o art. 3°, parágrafo 1°, I da Lei 8.666/93:
> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1o* ***É vedado aos agentes públicos***
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)*

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência, assim relacionada:

DA SUBCONTRATAÇÃO

De acordo com Item 15 do Termo de referência para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as Estações 106 e 110 sul:

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

"A CONTRATADA não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar os serviços relacionados ao escopo da contratação."

Com a devida vênia, essa não é a realidade das empresas do ramo de elevadores, que geralmente subcontratam alguns serviços, com vistas a melhor atender sua atividade-fim. Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº 8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

> "*A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.*"

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação da subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º,I, da Lei nº 8666/93).

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para a Contratante impor limites ou condições à subcontratação de alguns dos serviços. A subcontratação ocorre com fornecedores que passam por um rigoroso processo de homologação, realizando certificações, treinamentos e garantindo a qualidade de seus produtos, mesmo por que a garantia é da fabricante.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiro de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

> "*O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).*"

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que alguns serviços podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Contratante, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços "subcontratados", como se disse, recai exclusivamente sobre a empresa Contratada.

Ademais, a ora Impugnante tem notória especialização no ramo em que atua, sendo plenamente capacitada para projetar, fabricar, montar, instalar, substituir e prestar assistência técnica em diversos tipos de elevadores. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada para fornecer, instalar e substituir equipamentos, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou alguns serviços, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de transferência de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

> "*Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI)*."

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a imposição de limites à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa da Contratada, como nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

Dessa maneira, não pode esse Contratante criar restrição a subcontratação de parte do serviço licitado, sem apresentar justificativa plausível para o ato. Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que tais serviços são executados por montadoras credenciadas e treinadas pelos fabricantes, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário acerca da tecnologia aplicada.

Registre-se que a subcontratação de parcela dos serviços em questão poderá se mostrar indispensável para que a Contratada consiga executar todo o objeto contratado e, por isso, a exigência de submeter a subcontratação à prévia aprovação da Contratante, como previsto no Edital, poderá atrasar a execução dos serviços.

REQUERIMENTO

Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e dos seus anexos, para que se permita a subcontratação de alguns serviços na execução do objeto licitatório.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 16/12/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação

Nestes termos, solicita-se DEFERIMENTO,

Alex Suares
Consultor de Serviços
Elevadores OTIS - Brasília

Alex da Cunha Suares
Elevadores Otis – Filial Brasília

Elevadores Otis Ltda.
Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo
São Bernardo do Campo – SP
CEP 09852-075
(55) 11 4344-3222 Fax: (55) 11 4344-3308
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Website: www.otis.com

OTIS
United Technologies

191/2018

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ELEVADORES OTIS LTDA.,** empresa com sede na Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.739.737/0001-02, neste ato representada na forma de seu contrato social e respectivas alterações, registrada na Junta comercial do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador: ALEX DA CUNHA SUARES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1985480 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 997.997.741-87, residente e domiciliado em TAGUATINGA/DF, a quem confere os seguintes poderes válidos para O DISTRITO FEDERAL: **AGINDO INDIVIDUALMENTE:** Representar a outorgante em qualquer modalidade de licitação, podendo para tanto, juntar documentos, apresentar certidões, prestar esclarecimentos, defendê-la de eventuais impugnações e impugnar propostas de terceiros, e formular lances, incluindo os verbais nos pregões presenciais, enfim, praticar tudo o que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer.** **VIGORA A PRESENTE ATÉ 31 DE MAIO DE 2019**.

São Bernardo do Campo/SP, 21 de Maio de 2018.

TAB. SBC

WANDER JOSÉ GONZALEZ

TAB. SBC

MARCOS GOMES

OTIS JURÍDICO

Colégio Notarial do Brasil
FIRMA VALOR ECONÔMICO 2

TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Rua Rio Branco, 515 (Pça. da Matriz) - Centro - Cep 09710-080
São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4125-8333
Dr. Audrey Guimarães Duarte
Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
(9IWztc3a) - WANDER JOSE GONZALEZ, (9XXIBKa) - MARCOS GOMES
No documento com valor economico. dou fé.
Em testemunho verdade. SBC 28/05/2018 12:17:10
Por firma R$ 9,13 Total R$ 18,26
CASSIO BENTO BEZERRA

Scanned by CamScanner

Resposta SEI-GDF - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

PROCESSO No: 00097.00004802/2018-11

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ - DF

OBJETO: Pregão eletrônico nº 34/2018 – Metrô DF

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as estações 106 e 110 Sul da Linha 1 do METRÔ-DF

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, formulada pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA. (15669270) fundada precipuamente em um ponto específico: A cláusula constante item 15 do Termo de Referência que proíbe a subcontratação.

Os argumentos da recorrente residem no entendimento de que é prática comum no mercado que serviços similares ao objeto a ser contratado possam ser executados de forma terceirizada sem que haja prejuízo no fornecimento do material. Afirma ainda que tal exigência frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Recebida a presente Impugnação, a mesma foi encaminhada à Área Técnica, responsável pela elaboração do Anexo I - Termo de Referência, para manifestação quanto ao pleito da impugnante.

Após análise das alegações da impetrante a Diretoria Técnica se manifestou, através do despacho SEI-GDF/DTE/GTE (15695962), da seguinte maneira:

" Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Elevadores OTIS, interessada em participar do pregão eletrônico 034/2018 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as estações 106 e 110 Sul da Linha 1 do METRÔ-DF.

Após análise do pedido de impugnação da empresa Elevadores OTIS, o METRÔ-DF não acatará os argumentos apresentados, pelos seguintes motivos:

O escopo do contrato se restringe ao fornecimento e instalação das escadas rolantes e realização de Treinamento para fins de operação e manutenção. Ou seja, não há nenhum outro serviço a ser realizado nesta contratação. A título de exemplo cita-se as obras civis que já estarão concluídas para a instalação das escadas, não sendo necessário nenhuma adequação na parte civil. Logo, o escopo do contrato não tem "áreas meio", não existem serviços não relacionados à atividade fim da empresa licitante;

Na Parte I – Orçamento Referencial, observa-se a previsão de 5 itens, quais sejam:

1.0	***ESCADAS ROLANTES ESTAÇÃO 106 SUL***
1.1	*Fornecimento e instalação de escadas rolantes para as plataformas de embarque, com desnível de 5.970 mm, incluso assistência técnica de*

	12 (doze) meses (conforme especificação técnica ET.3/AB.99/00.00)
1.2	*Fornecimento e instalação de escadas rolantes para os acessos ao eixo W, com desnível de 5.490 mm, incluso assistência técnica de 12 (doze) meses (conforme especificação técnica ET.3/AB.99/00.00)*
2.0	***ESCADAS ROLANTES ESTAÇÃO 110 SUL***
2.1	*Fornecimento e instalação de escadas rolantes para as plataformas de embarque, com desnível de 5.910 mm, incluso assistência técnica de 12 (doze) meses (conforme especificação técnica ET.3/AB.99/00.00)*
2.2	*Fornecimento e instalação de escadas rolantes para os acessos ao eixo W, com desnível de 5.260 mm, incluso assistência técnica de 12 (doze) meses (conforme especificação técnica ET.3/AB.99/00.00)*
3.0	***TREINAMENTO***
3.1	*Realização do treinamento Treinamento com duração mínima de 16 (dezesseis) horas*

Observa-se que todos os itens se referem ao Fornecimento e Instalação de Escadas Rolantes, com exceção do item 3.0 Treinamento. Tal item também não deve ser objeto de Subcontratação, pois é exigida expertise da empresa fabricante para ministrar o curso.

Também no que se refere ao orçamento, a composição do custo foi obtida por meio de cotações ao mercado fornecedor, sendo que as propostas (cotações) foram apresentadas sem exigências de itens não relacionados à atividade fim das empresas, ou seja, não possuem itens que possam ser subcontratados.

Dessa forma, o METRÔ-DF não acata o pedido de impugnação, pois não é possível indicar itens que seriam passíveis de subcontratação na planilha orçamentária, que não sejam relacionados à área fim do escopo da contratação".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pelo **N Ã O PROVIMENTO** do pedido de impugnação impetrado, motivo pelo qual será MANTIDO o teor do Termo de Referência que proíbe a subcontratação como exigência editalícia, ficando inalterada a data e horário para abertura da sessão pública, permanecendo as 10:00 hs do dia 14/12/2018.

É o entendimento.

Poliana Rocha Marques

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **POLIANA ROCHA MARQUES - Matr.0002779-0**, **Pregoeiro(a)**, em 29/11/2018, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **15729980** código CRC= **B5D2224D**.